

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 791.222 - DF (2005/0177282-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTÊNCIA
ADVOGADA : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONAS CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : GENESCO RESENDE SANTIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCEÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Há firme posicionamento nesta Corte Superior pela ilegitimidade da estipulante de figurar no pólo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que teria agido como simples mandatária da seguradora.

2. Ressalvas há, todavia, quando à estipulante pode ser atribuída a responsabilidade pelo mau cumprimento do mandato ou, como se dá na espécie, quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 791.222 - DF (2005/0177282-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTÊNCIA
ADVOGADA : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTROS
RECORRIDO : JONAS CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : GENESCO RESENDE SANTIAGO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTÊNCIA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, desprovendo apelo interposto, manteve a legitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da ação executiva.

Restou o *decisum* assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA ESTIPULANTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A alegação de ter atuado na avença como estipulante da seguradora não tem o condão de afastar a legitimidade passiva da pessoa jurídica com quem a seguradora contratou seguro de vida em grupo, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor, em prol da facilitação da defesa dos direitos básicos da parte hipossuficiente, prevê a responsabilização solidária de todos que participam da relação de consumo.

2. Recurso conhecido e desprovido."

Sustenta, o recorrente, a par de dissenso jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 568, inciso I, c/c artigo 585, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que as partes contratantes do seguro, e que, portanto, deveriam figurar no título executivo, seriam apenas o recorrido e a Vera Cruz Seguradora S.A.

Superior Tribunal de Justiça

Contra-razões às fls. 147/152.

Recurso admitido na origem (fls. 154/155).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 791.222 - DF (2005/0177282-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTÊNCIA**
ADVOGADA : **ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTROS**
RECORRIDO : **JONAS CARLOS DE SOUSA**
ADVOGADO : **GENESCO RESENDE SANTIAGO E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCEÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Há firme posicionamento nesta Corte Superior pela ilegitimidade da estipulante de figurar no pólo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que teria agido como simples mandatária da seguradora.
2. Ressalvas há, todavia, quando à estipulante pode ser atribuída a responsabilidade pelo mau cumprimento do mandato ou, como se dá na espécie, quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento.
3. Recurso não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

1. A discussão vem restrita à existência, ou não, de legitimidade passiva *ad causam*, relativamente à estipulante, em ações de cobrança ajuizadas pelos segurados ou beneficiários.

A Terceira Turma desta Corte Superior mantém firme posicionamento pela ilegitimidade, na medida em que a estipulante agiria como simples mandatária da seguradora.

Ressalvas há, todavia, quando à estipulante pode ser atribuída a responsabilidade pelo mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ela, a operadora, a responsável pelo pagamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Direito do consumidor. Contrato de seguro de vida inserido em contrato de plano de saúde. Falecimento da segurada. Recebimento da quantia acordada. Operadora do plano de saúde. Legitimidade passiva para a causa. Princípio da boa-fé objetiva. Quebra de confiança. Denúnciação da lide. Fundamentos inatacados. Direitos básicos do consumidor de acesso à Justiça e de facilitação da defesa de seus direitos. Valor da indenização a título de danos morais. Ausência de exagero. Litigância de má-fé. Reexame de provas.

- Os princípios da boa-fé e da confiança protegem as expectativas do consumidor a respeito do contrato de consumo.

- A operadora de plano de saúde, não obstante figurar como estipulante no contrato de seguro de vida inserido no contrato de plano de saúde, responde pelo pagamento da quantia acordada para a hipótese de falecimento do segurado se criou, no segurado e nos beneficiários do seguro, a legítima expectativa de ela, operadora, ser responsável por esse pagamento.

- A vedação de denúnciação da lide subsiste perante a ausência de impugnação à fundamentação do acórdão recorrido e os direitos básicos do consumidor de acesso à Justiça e de facilitação da defesa de seus direitos.

- Observados, na espécie, os fatos do processo e a finalidade pedagógica da indenização por danos morais (de maneira a impedir a reiteração de prática de ato socialmente reprovável), não se mostra elevado o valor fixado na origem.

- O afastamento da aplicação da pena por litigância de má-fé necessitaria de revolvimento do conteúdo fático-probatório do processo.

Recurso especial não conhecido." (**REsp 590.336/SC**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 21/2/2005);

"Civil e processual civil. Seguro em grupo. Estipulante. Legitimidade passiva. Reexame de provas.

- A estipulante age como mera mandatária e, portanto, é parte ilegítima para figurar na ação em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária, exceto quando a ela possa ser atribuída a responsabilidade por mal cumprimento do mandato, que acarrete o não pagamento da indenização.

- Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu com base nas provas dos autos que a estipulante deu causa à justa recusa da seguradora ao pagamento da indenização securitária.

Recurso especial não conhecido." (**REsp 539.822/MG**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 3/11/2004);

"Ação de cobrança. Ilegitimidade do estipulante para figurar no pólo passivo. Precedentes da Corte.

Superior Tribunal de Justiça

1. Já decidiu a Corte que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não ocorre neste feito.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 426.860/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/2/2003).

2. A espécie em exame, conforme exsurge do acórdão guerreado, denota amoldar-se à segunda exceção acima destacada, isto é, a de ter a estipulante, ora recorrente, criado nos segurados uma legítima expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento, com sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Observe-se, no ponto, o *decisum* :

"(...)

D'outra banda, verifico também que dentre as cláusulas constantes da proposta de seguro (Apólice de Vida em Grupo nº 11027 - fl. 44) constam que a seguradora 'autorizava' tanto a inclusão de seu nome junto ao quadro social do BRB - Clube de Seguros e Assistência quanto o pagamento do prêmio mensal se daria através de débito em conta corrente efetuado pelo BRB - clube de Seguros e Assistência e BRB - Banco de Brasília S.A., bem como, ainda, o pagamento da primeira parcela do prêmio, referente ao custo do plano escolhido, seria por cheque nominal ao BRB - Clube de Seguros e Assistência ou mediante autorização de débito em conta corrente da proponente.

Ora, estreme de dúvidas que tais fatos conduzem à assertiva de que a segurada estava contratando realmente com a recorrente e, portanto, revela-se esta a responsável pelo pagamento do valor assegurado" (fl. 122, grifei).

3. Ora, para desconstituir tais inferências, seria necessário o exercício de atividade incompatível com a via recursal eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Dessarte, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2005/0177282-9

REsp 791222 / DF

Número Origem: 20030110077197

PAUTA: 06/09/2007

JULGADO: 06/09/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTÊNCIA
ADVOGADA : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONAS CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : GENESCO RESENDE SANTIAGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Seguro - Vida - Em Grupo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 06 de setembro de 2007

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária